

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.785, de 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Wilson Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.785, de 2014 (PL 7.785, de 2014), de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, busca regular a comercialização e o uso do spray de pimenta, como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Autor justifica sua proposição (1) pelo fato de esse tipo de artefato defensivo já ser de uso permitido, regulado e comum por cidadãos em vários países do mundo; (2) vez que seu uso, ainda que não precisamente regulado em Lei nacional, já ocorre no Brasil, mesmo por civis; (3) em função do estado crônico da segurança pública vivido no País nos últimos anos.

O PL 7.785, de 2014, foi apresentado no dia 9 de julho de 2014. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 18 de agosto de 2015, o parecer da Relatora na CDEIC, Dep. Conceição Sampaio, foi aprovado, com Substitutivo. O texto adotado pela

Comissão (1) aperfeiçoou o controle por parte do Estado sobre os adquirentes do spray de pimenta; (2) transferiu das secretárias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para o Exército Brasileiro a responsabilidade pela autorização de venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializem o spray de pimenta, aos moldes do que já ocorre com outros produtos controlados; (3) aumentou a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que queiram vender o produto no que tange ao fornecimento de informações aos consumidores; e (4) excluiu a exigência de comprovação de ocupação lícita por parte dos possíveis adquirentes, por entender que tal medida poderia dificultar que donas de casa e desempregados, por exemplo, tivessem acesso a esse importante mecanismo de defesa pessoal.

No dia 27 de agosto de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designado Relator da proposição no seio da CSPCCO.

Em 15 de junho de 2016, findou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 7.785, de 2014 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão. Não serão analisados, assim, aspectos ligados à constitucionalidade da matéria, em vista da necessidade regimental de se respeitar a atribuição da Comissão Permanente competente para tal.

De plano, assentamos que a medida proposta pela proposição em tela é, no mérito, extremamente oportuna e conveniente. Toda e qualquer atuação do Poder Legislativo no sentido de dotar a população brasileira de meios para se proteger da violência cotidiana de nossas cidades é bem-vinda.

Isso, porque, como nos mostra o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹, o quadro de violência no País em 2015 continuou a se mostrar caótico: (1) a cada 9 minutos, uma pessoa foi morta violentamente no Brasil em 2015; (2) nos últimos cinco anos, morreram mais seres humanos no País de forma violenta do que na guerra na Síria (279.567 vs. 256.124); (3) mais de 45.000 estupros foram registrados em 2015 no Brasil; e (4) mais de um milhão de carros foram furtados ou roubados entre 2014 e 2015. O referido anuário apresenta, ainda, muitos outros dados que retratam efetivamente verdadeira situação de beligerância enfrentada pelo Estado Brasileiro contra criminosos de diversas espécies, com sérios reflexos sobre a população.

Nesse contexto, permitir que cidadãos que atendam certos critérios mínimos de segurança tenham acesso a uma alternativa não letal de autodefesa é algo mais do que necessário: trata-se de uma medida de justiça.

Assim, de um lado, concordamos com o Autor da proposição em tela, no sentido de liberar a comercialização do spray de pimenta no território nacional, permitindo também que esse produto seja adquirido por cidadãos que desejarem ampliar seus meios de defesa pessoal.

As mudanças propostas pela Relatora no âmbito da CDEIC nos parecem, por outro lado, bastante oportunas e precisas. O Exército Brasileiro, efetivamente, possui *expertise* na fiscalização de produtos controlados adquirida em décadas de trabalho diuturno nessa seara, de forma que sua inserção na proposição legislativa em comento é medida muito coerente e desejada.

Concordamos, também, com a ideia de manter com as secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de verificar o atendimento dos requisitos por parte dos cidadãos para aquisição do produto. Esses órgãos precisam dispor de informações suficientes sobre a atividade em tela, de forma a poder agir rapidamente em caso de atuação ilegal ou abuso de qualquer natureza.

A única alteração singela que propomos, no intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, adaptando-o ao que efetivamente desejava, nos parece, o Autor e a Relatora no seio da CDEIC, é a que consta da emenda anexa. A ideia foi substituir o termo **autorização**, que concede certo grau de

¹ Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 11 jan. 2017.

discricionarieidade à autoridade que avaliará o requisitos objetivos propostos no PL em tela, pela palavra **licença**, mais adaptada ao que se deseja com a futura lei: atendidos os critérios pelo cidadão que deseja adquirir um spray de pimenta, a autoridade verificadora não terá outra alternativa a não ser a de atestar o direito do requerente por meio de uma **licença**, sem juízos discricionários que tendem a limitar o acesso da população em geral a meios de autodefesa.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, **na forma do Substitutivo aprovado pela CDEIC, com a emenda modificativa anexa**, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO WILSON FILHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014.

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleoresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 5º e 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

*“Art. 5º Caberá às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da **licença** para aquisição do spray de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá:

I – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações referentes ao produto vendido, nos termos do regulamento;

II – realizar demonstração para o adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo inclusive sobre as formas e os locais proibidos de uso;

*III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo os dados pessoais do adquirente, informações da **licença** para aquisição, número de lote e/ou código de barras individual do produto adquirido.*

§ 1º O adquirente, ao portar o produto, deverá apresentar imediatamente, sempre que solicitado, o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos.

§ 3º No caso do § 2º, o adquirente poderá reaver seu produto posteriormente, mediante apresentação do certificado mencionado no inciso III”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO WILSON FILHO

Relator